



PARECER JURÍDICO n° 19/2023

INTERESSADO: Gabinete da Prefeitura Municipal de Anajás/PA

PROCESSO LICITATÓRIO: 20220209.001/PMA/CPL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MUNICÍPIO DE ANAJÁS/PA. LEI N° 8.666/93. LEI N° 10.520/02. LEGALIDADE.

1- A Prefeitura municipal de Anajás/PA deflagrou processo licitatório de Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, os quais se encontram discriminados no Termo de Referência, item 02, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

2 - Considerando que a aquisição de gêneros alimentícios se dá pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, utilizando recursos da União, observa-se correta e obrigatória a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico.

3- Tratando-se do Sistema de Registro de Preços, que é a maneira de se realizar a aquisição pela modalidade do Pregão Eletrônico, não se nota óbice

4- O objeto da licitação foi devidamente demonstrado, assim como houve a descrição técnica dos produtos/serviços com o quantitativo, em respeito ao art. 14 da Lei n° 8.666/93. Quanto a dotação orçamentária, esta também encontra previsão.

5- Ademais, foi devidamente realizado levantamento de valor de mercado dos produtos a serem adquiridos realizado pelo Setor de Compras. Desta forma, entende-se estar cumprido o requisito da pesquisa de mercado.

6- Em relação à fase externa do pregão, quanto a convocação dos interessados, os requisitos previstos no art. 4º da Lei do Pregão se encontram preenchidos.

7- Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório visando eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de Anajás/PA deflagrou processo licitatório de Registro de Preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, os



quais se encontram discriminados no Termo de Referência, item 02, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, foi feita consulta jurídica à Procuradoria do município pelo Gabinete da Prefeitura de Anajás/PA para a emissão do presente parecer.

Este é o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro momento, é relevante que se verifique o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado, o que está devido nos termos da Lei (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 10.520/02¹).

Ressalta-se, ainda, que a Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 em seu art. 24, II, tornou obrigatória a modalidade pregão na forma eletrônica para aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Considerando que a aquisição de gêneros alimentícios se dá pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, utilizando recursos da União, observa-se correta e obrigatória a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico.

Tratando-se do Sistema de Registro de Preços, que é a maneira de se realizar a aquisição pela modalidade do Pregão Eletrônico, não se nota óbice, pois a legislação dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim, sendo processo licitatório, este deve seguir os princípios básicos, sob pena de ser considerado irregular, os quais: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

O objeto da licitação foi devidamente demonstrado, assim como houve a descrição técnica dos produtos/serviços com o quantitativo, em respeito ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. Quanto a dotação orçamentária, esta também encontra previsão.

Ademais, foi devidamente realizado levantamento de valor de mercado dos produtos a serem adquiridos realizado pelo Setor de Compras. Desta forma, entende-se estar cumprido o requisito da pesquisa de mercado.

Em relação à fase externa do pregão, quanto a convocação dos interessados, os requisitos previstos no art. 4º da Lei do Pregão se encontram preenchidos: a definição do objeto da licitação, indicação da data, hora e local da realização do Pregão Eletrônico, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha, logo, deve atender ao que determina o inciso X do art. 4º da Lei do Pregão².

² X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



Por fim, diante da análise, sem cobrança excessiva e desnecessária, a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, apresenta claramente os requisitos exigidos por lei para produzir efeitos.

CONCLUSÃO

Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório visando eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer.

Belém, 10 de fevereiro de 2023.

JEAN SENA
OAB/PA n°28.561
